

PROCESSO N°: 0800973-25.2016.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARCUS ROBERTO GOES FERREIRA COSTA
ADVOGADO: PEDRO IVAN COUTO DUARTE
IMPETRADO: FRANCINILDA DE ARAÚJO PEREIRA
16ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

MARCUS ROBERTO GOES FERREIRA DA COSTA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado por FRANCINILDA DE ARAÚJO PEREIRA, Presidente da Comissão Eleitoral Local IFECE/Crato/2016.

O impetrante afirmou que, na condição de professor efetivo do quadro de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, lotado no *campus* da cidade de Crato, intentou candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral, no entanto, teria tido sua candidatura indeferida.

De acordo com a narrativa da inicial, a razão do indeferimento teria sido a regra estipulada no art. 12 do Edital nº 001/2016 que dispõe que poderão candidatar-se para o cargo de Diretor Geral dos *campi* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

Entende o impetrante que a exigência acima deveria ser estabelecida como condição de elegibilidade verificada tendo por referência a data da posse e não da candidatura ao cargo.

Sustenta que a condição¹ imposta pela lei aos candidatos seria inconstitucional, já que violaria o princípio da isonomia, como fator de discriminação destituído de justificação lógica.

Defende a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar, uma vez que a fumaça do bom direito teria suporte na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência e o perigo da demora residiria no fato de que a eleição para a cargo de Diretor do IFECE/CRATO estaria prevista no dia 14 de setembro de 2016.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para ordenar à autoridade coatora que aceite o pedido de inscrição do impetrante, garantindo sua participação no pleito eleitoral para escolha do cargo de diretor do IFECE/CRATO.

É o relatório dos fatos relevantes.

Passo a fundamentar para, ao final, decidir.

Caracteriza-se o mandado de segurança como remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88.

Faz-se mister para seu processamento a observância dos requisitos constantes dos artigos 319 e 320 do CPC e da presença de direito líquido e certo comprovado de plano, nos termos vigentes na Constituição Federal de 1988.

Consoante cediço, direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e propício a ser exercitado no momento da impetração. Deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação. Em última análise, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano.

Para a concessão do provimento liminar, faz-se necessária a coexistência de dois requisitos legalmente previstos: a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia do provimento final, conforme o inciso II do

(...)

É cediço que a filtragem constitucional exige que os atos normativos infraconstitucionais sejam interpretados à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição.

O art. 37, I, CF/88 contempla o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, franqueando-os aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Do mesmo modo, foram albergados pela Constituição Brasileira os vetores da democracia e da meritocracia, que são corolários do próprio princípio republicano. Essa é a base axiológica que deve nortear a interpretação da restrição contida nos dispositivos legal e editalício.

Em outras palavras, deve o intérprete, na exegese do comando restritivo contido no art. 13, §1º, da Lei nº 11.892/2008 e no art. 12 do Edital nº 001/2016, perfilar a interpretação que mais otimize os princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicos, da democracia e da meritocracia.

Feitas estas considerações, passo à análise do requisito da **relevância da fundamentação**. E, desde já, consigno a minha posição no sentido de que a interpretação mais consentânea com os aludidos valores constitucionais é aquela que consagra que a exigência do requisito legal seja realizada no momento da posse, senão vejamos.

No caso sob exame, é de se notar que o escopo da norma jurídica questionada, ao exigir os 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo, seria o de garantir a experiência necessária ao exercício das atribuições inerentes ao cargo de Diretor do *campus*.

Para atingir tal finalidade, a Constituição Federal e a legislação podem sim fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, quando compatíveis com o próprio texto constitucional e verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Desse modo, a exigência do exercício por 05 (cinco) anos em cargo efetivo, mostra-se plenamente razoável, dada a sua finalidade precípua.

Porém, se a exigência tem a finalidade de possibilitar o bom e fiel exercício do cargo de Diretor da unidade, exigir o requisito logo quando da candidatura mostra-se despido de qualquer fundamento lógico, uma vez que apenas no momento da posse é que deverão ser exigidos do candidato os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para investidura no cargo.

Além disso, a interpretação adotada pela autoridade coatora impede que mais candidatos possam se inscrever no processo seletivo e, consequentemente, contraria os princípios constitucionais aqui mencionados.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou que "*o diploma ou habilitação legal para exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*" (STJ, Súmula 266).

Assim, repise-se, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de ser ilegal a exigência de apresentação dos documentos comprobatórios de titulação, já no momento da inscrição de concurso público, sendo que a demonstração desse requisito é necessária, apenas, quando da posse no cargo.

No caso que ora se examina o raciocínio é o mesmo. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ADJUNTO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se na possibilidade do agravado em participar de todas as fases

Ay!



Processo: **0800973-25.2016.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/09/2016 17:50:07

Identificador: 4058102.1681952



16091210281861400000001683044

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>